

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 06/2020.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, bem como apresentar o quadro de credores nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, nos termos que se segue:

1. Breve escorço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever do administrador judicial exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **outubro e novembro de 2020**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

2. Das atividades do devedor.

Quanto às providências das empresas em Recuperação Judicial, encaminhou em 19/11/2020 os balancetes dos meses de



agosto, setembro e outubro de 2020 e, até o momento, não enviou o referente ao mês de novembro de 2020.

3. Das atividades da administradora judicial.

Excelência, nesse período a administradora judicial promoveu aos credores as informações e esclarecimentos que foram solicitados por e-mail, contato telefônico e mensagens.

Outrossim, mantém contato com os representantes das empresas em recuperação, prestando-lhes as informações solicitadas acerca do andamento do processo e, também, lhe exigindo o atendimento das determinações legais, como o envio mensal das contas.

Outrossim, ressalto uma vez mais que a administradora judicial apresentou a relação de credores conforme determina o §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 (ID 43619976), a qual pende de publicação, ato necessário ao regular prosseguimento do processo, pelo que aguarda que a secretaria deste Juízo envie o edital contendo a relação apresentada para publicação no Diário da Justiça, informando o valor das custas da publicação para pagamento pela Recuperanda.

No mesmo edital, poderá o Juízo determinar que conste o aviso aos credores acerca do recebimento do plano de recuperação com a fixação do prazo para apresentação de outras objeções além da já apresentada, conforme prescreve o **parágrafo único, do art. 53, da Lei 11.101/2005**.

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, as empresas em recuperação enviaram os balancetes dos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, onde consta registrado os seguintes resultados:

Empresa Major Transportes e Comércio Ltda-ME





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

Período	Saldo R\$	Saldo acumulado
Agosto/2020	(-) 83.708,65	(-) 451.662,99
Setembro/2020	(-) 24.575,76	(-) 454.342,58
Outubro/2020	(+) 11.091,57	(-) 443.251,01

Empresa J.R. de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga Ltda.

Período	Saldo R\$	Saldo acumulado
Agosto/2020	(-) 52.352,52	(-) 495.616,66
Setembro/2020	(-) 24.274,30	(-) 520.192,42
Outubro/2020	(-) 112.342,98	(-) 632.540,40

Segue em análise pelo contador **Cesar Henrique Marson de Andrade** (CRC/RO 005041/O), que auxilia, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei 11.101/2005, a administradora judicial, dos balancetes apresentados ao longo do ano e, tão logo conclua sua análise, eventuais esclarecimentos ou retificações necessárias serão comunicados às empresas em recuperação.

De toda forma, em uma análise singela tem-se que do balancete apresentado referente ao mês de janeiro/2020 até este último de outubro/2020, as empresas em recuperação têm apresentado significativo e crescente aumento do prejuízo acumulado, conforme quadro a seguir:

Empresa Major Transportes e Comércio Ltda-ME

Saldo Jan/2020 R\$	Saldo acumulado out/2020 R\$	Aumento do prejuízo
(-) 46.441,59	(-) 443.251,01	954,43%

Empresa J.R. de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga Ltda.

Saldo Jan/2020 R\$	Saldo acumulado out/2020 R\$	Aumento do prejuízo
(-) 45.887,43	(-) 632.540,40	1.378,46%

Tais registros contábeis apresentados pelas empresas em recuperação demonstram que, mesmo com a blindagem do deferimento da recuperação judicial, os resultados apresentados



têm sido sistematicamente negativos ou pífios, aumentando assim o endividamento da empresa.

Registre-se que, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, a crise da empresa pode ser de cunho *econômico*, *financeiro* ou *patrimonial*¹. Neste contexto é importante ao final do balanço financeiro de 2020 uma análise profunda acerca da capacidade das empresas de recuperar da crise que atravessam, sob pena de desaguar em uma crise fatal “[...] gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregam capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos”².

Pois bem, o exame da viabilidade deve ser feito, *salvo melhor juízo*, pela Assembleia de Credores, cabendo ao administrador judicial exigir das empresas em recuperação as informações contábeis e outras mais necessárias para que possam os Credores avaliar adequadamente o plano de recuperação apresentado pelas empresas.

Desta forma, com a apresentação completa do balanço do exercício financeiro do ano de 2020, a administradora judicial apresentará relatório completo acerca dos registros contábeis para subsidiar a Assembleia de Credores e o Juízo da recuperação.

5. Conclusão.

Excelência, este é o 6º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial.

Outrossim, reitera que, em cumprimento ao §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 a urgente publicação de edital contendo a relação dos credores apresentada no ID 43619976 para, no prazo comum de 10 (dez) dias, caso queiram, tenham acesso

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11 ed., São Paulo: RT, 2016, p. 64-65.

² COELHO, *ob. cit.*, p. 66.



aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação em conformidade com as notas técnicas também apresentadas no processo, diretamente na sede da administradora judicial (Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jardim América, Vilhena-RO).

No mesmo edital este Juízo poderá determinar que conste o aviso aos credores acerca do recebimento do plano de recuperação com a fixação do prazo para apresentação de outras objeções além da já apresentada, conforme prescreve o parágrafo único, do art. 53, da Lei 11.101/2005.

Excelência, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestado tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 16 de dezembro de 2020.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

